



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053072-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada MARIANA SANTINELLI VILLAR COLOMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053072-91.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Mariana Santinelli Villar Colombo

Comarca: Marília

Juiz 1º Grau: Angela Martinez Heinrich

Voto nº 25.112

Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que acolheu em parte a impugnação ofertada pela executada. Inconformismo. Desacolhimento. Descumprimento da tutela de urgência incontroverso. Valor, contudo, não pode implicar em enriquecimento indevido. Função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Astreintes corretamente reduzidas para R\$ 5.000,00. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, fase de cumprimento de sentença (cobrança de astreintes), acolheu em parte a impugnação para reduzir a multa a R\$ 5.000,00.

Nega, a agravante, o descumprimento da liminar. Considera indevida a multa e exorbitante seu valor. Requer o seu afastamento ou a redução a R\$ 1.000,00.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 15) e contrariado (fls. 18/25).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta pela agravada contra a agravante, em fase de cumprimento de sentença.

O recurso não comporta acolhimento.

O descumprimento da liminar, por determinado

lapso temporal, restou incontroverso diante da prova documental apresentada.

Inafastável a incidência das astreintes.

O valor da multa foi corretamente reduzido de R\$25.000,00 para R\$ 5.000,00.

Na lição de Theotonio negrão:

“Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais (JTJ 260/321)”¹.

Na hipótese, o montante executado provocaria enriquecimento indevido da exequente, pois a função da multa é eminentemente coercitiva e não compensatória.

Assim, à luz do artigo 537, §1º, do CPC, considerando que a executada vem cumprindo atualmente a tutela de urgência, mais consentâneo o valor de R\$ 5.000,00; reduzir em maior patamar seria um incentivo à prática da ré.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara:

“PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão - Astreintes fixadas em R\$110.235,76, decorrentes do descumprimento da obrigação de fornecer e custear tratamento multidisciplinar à beneficiária menor, portadora de transtorno do espectro autista - Descumprimento configurado, tendo havido atraso de vários meses para seu cumprimento - Hipótese, no entanto,

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, ed. Saraiva, pág. 508.

em que o valor da multa, deve ser reduzido “Astreintes” que constituem meio de coerção, não podendo alcançar valores tais que constituam fonte de enriquecimento sem causa - Redução para R\$ 25.000,00 que atende ao princípio da razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto Recurso parcialmente provido” (AI nº 2216857-74.2021, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 08/11/2021).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator